



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR À LEI ORGÂNICA

Nº 024 /2020

Ementa: Altera a redação do Art. 58, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – MT, e limita em 5,5% o duodécimo da Câmara Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do *caput* do art. 29, da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 181 da Constituição Estadual e na forma do art. 35, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Artigo 1º - O Inciso VII do art. 58, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação;

“VII - repassar, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo a que tem direito o Poder Legislativo Municipal, equivalente a 5,5% (cinco e meio por cento), nos termos do inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal.”

www.primaveradoleste.mt.leg.br



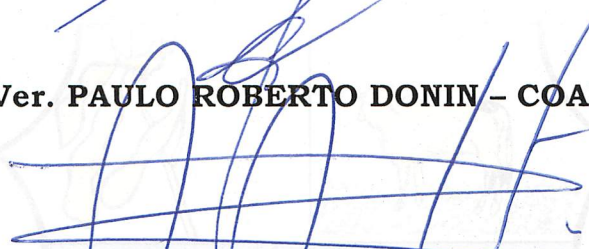
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

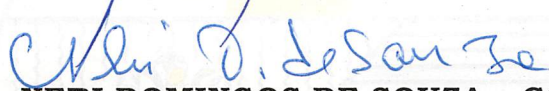
Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.


Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – AUTOR


Ver. PAULO ROBERTO DONIN – COAUTOR


Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO - COAUTOR


Ver. NERI DOMINGOS DE SOUZA – COAUTOR


Ver. ELTON BARALDI – COAUTOR


Ver. CARLOS ARAÚJO - COAUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA:

O princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete à autonomia dos respectivos poderes, que requer, entre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento de suas atividades. Em nível municipal esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, o primeiro com a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara Municipal, observando-se os limites oriundos dos art. 29, incisos VI, VII, e art. 29 – A, da Constituição e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo deve observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e os parágrafos do art. 29-A. Isso porque o texto constitucional passou a consignar a expressão “duodécimo”, conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o que tem sido repetido nas Leis Orgânicas Municipais, até mesmo em observância à simetria Constitucional.

Além disso, o não repasse até o dia 20 de cada mês ou o repasse inferior a proporção oriunda a proposta orçamentária tipificará ao cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o Executivo Municipal deve observar as dotações consignadas no orçamento municipal a Câmara de Vereadores, repassando os respectivos valores em proporções mensais, não o bastante a necessidade que possa existir de ajuste diante da realização de algumas despesas de capital e do pagamento de parcelas remuneratórias que incidam em determinados meses, como é o caso do

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

décimo terceiro. Tais especificidades resultarão em repasses maiores em determinados meses e menores em outro.

Fora tais situações, o repasse deve ser proporcional as dotações, sob pena de crime de responsabilidade do prefeito Municipal, o não cumprimento de tais obrigações possibilita que a Câmara interponha mandato de segurança para obter o repasse, como também a representação do Prefeito ao Tribunal de Justiça pelo cometimento de crime de responsabilidade ou a representação por improbidade administrativa.

Naturalmente, a Câmara Municipal poderá fazer a “devolução” dos recursos que não forem utilizados no decorrer do exercício financeiro, porém, terá a obrigatoriedade de fazê-lo no seu término. Isso porque parte-se do pressuposto da construção de peça orçamentária consoante aos limites constitucionais vigentes às Câmaras de Vereadores. Deixando por ora, a necessidade do Poder Executivo investir em direitos fundamentais ao cidadão Primaverense, da economia do Legislativo.

Com efeito, o orçamento é uma estimativa de gastos, baseada em uma expectativa de receita. É, pois, fluido, podendo ser reduzida a despesa em caso de queda de arrecadação ou nos repasses, que reduza a receita esperada, servindo a Constituição para regular a parte mutável da Lei Orçamentária, ou seja, os gastos.

Posto isto, a Constituição Federal através do seu artigo 29-A, limita em 7% (sete por cento), o repasse do duodécimo em município de até 100 mil habitantes; considerando que o percentual de 7% (sete por cento) é extremamente excessivo para o custeio da Câmara Municipal de Primavera do Leste, necessário se faz diminuir esse percentual de 7% (sete por cento), para 5,5% (cinco e meio por cento), o repasse do duodécimo devido a Câmara Municipal, o que dará lastro, para que o

www.primaveradoleste.mt.leg.br

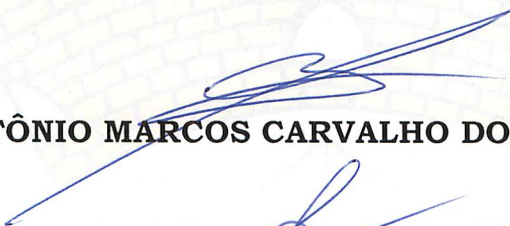


CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Município invista mais em saúde e educação, setor muito deficiente em nosso Município.

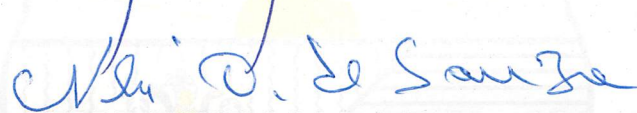
É a justificativa.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

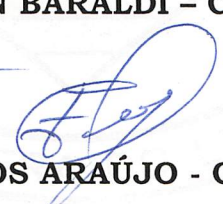

Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS - AUTOR


Ver. PAULO ROBERTO DONIN - COAUTOR


Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO - COAUTOR


Ver. NERI DOMINGOS DE SOUZA - COAUTOR


Ver. ELTON BARALDI - COAUTOR


Ver. CARLOS ARAÚJO - COAUTOR